

Isto decorre do fato de que a segunda decisão administrativa, do Senhor Secretário de Estado, substituiu ou se superpôs à anterior. Assim, se violação existisse, esta teria partido da autoridade superior.

Dirigindo a impetração contra autoridade que já não pode praticar o ato impugnado, deve a impetrante ser dela julgada carecedora, para o que se dá provimento ao segundo agravo.

Quanto aos honorários advocatícios em mandado de segurança o novo estatuto processual civil, diante dos termos amplos e abrangentes do seu art. 20, ao disciplinar o pagamento daqueles pelo sucumbente, afastou qualquer dúvida quanto à condenação do vencido em mandado de segurança.

A Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal elaborada à luz do velho Código de 1939, não pode mais apoiar a tese do descabimento da verba honorária em mandado de segurança.

Não havendo sentença condenatória, são os honorários fixados em Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) atendendo-se para tanto as diretrizes legais, inclusive da modicidade.

Dá-se, pois, provimento ao segundo agravo, prejudicado o primeiro.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1974. — *Décio Pio Borges de Castro*, Presidente. *Wellington Moreira Pimentel*, Relator.

Ciente.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1974. — ANTONIO AUGUSTO DE VASCONCELLOS NETO, Procurador da Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 78.021

Relator: *Sr. Des. Lourival Gonçalves de Oliveira* (designado)

ACÓRDÃO DA 8.ª CÂMARA CÍVEL

ASSISTÊNCIA — EMPRESA PÚBLICA — LOCAÇÃO COMERCIAL — RENOVATÓRIA

O Estado pode ser admitido como assistente em ação movida contra sociedade paraestatal.

O Estado pode ser admitido como assistente em ação movida contra sociedade paraestatal.

A empresa pública pode dar em locação bem imóvel.

A proibição do art. 32 da Lei de Luvas não se refere à entidade paraestatal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível número 78.021, em que são apelantes: 1) o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, e 2) S.A. Jornal do Brasil, e apelados: 1) S.A. Jornal do Brasil, e 2) Fundação dos Terminais Rodoviários e de Estacionamento do Estado da Guanabara,

ACORDA a 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo e, por maioria, prover a apelação, para declarar o contrato sujeito ao Decreto-lei n.º 24.150 de 1934, com a condenação dos vencidos nas custas e honorários de 10% do valor da causa.

1 — A S.A. Jornal do Brasil, dizendo-se locatária da loja 205 da Estação Rodoviária, propôs uma renovatória contra a Fundação dos Terminais Rodoviários e de Estacionamento do Estado da Guanabara, visando a prorrogação do contrato de uso e gozo da loja por mais 5 anos, com o aluguel de 5 salários-mínimos, conforme foi avençado na cláusula 7.ª do contrato de fls. 5, aplicado ao caso também o Decreto-lei número 24.150/34.

A ação veio a ser julgada procedente em parte a fls. 122, por sentença declarada a fls. 133, havendo a A. apelado a fls. 135, com a finalidade de ser reconhecida a aplicação da lei de luvas à espécie.

2 — A fls. 72, foi interposto agravo no auto do processo, a fim de ser negado ao Estado o direito de intervir como assistente, no feito.

3 — O agravo deve ser desprovido.

O art. 93 da lei adjetiva, ao lado da assistência litisconsorcial, admitiu a assistência simples, pois a influência aludida pelo legislador pode ser de diferentes graus de intensidade.

No caso, o Estado pode intervir na demanda para auxiliar a entidade paraestatal, dado o seu interesse preponderante no funcionamento da empresa pública.

A sentença que foi proferida nesta renovatória, embora não faça coisa julgada contra o Estado, poderá, sem a sua intervenção, tornar mais difícil a defesa futura de seus direitos (veja-se Frederico Marques, *Instituições*, II, n.º 405; Pontes, *Código*, I, 361).

4 — A apelação, ao contrário, merece provimento.

O Decreto-lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967 esclareceu no seu art. 4, II, que a administração indireta do Executivo subdividia-se em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, equiparando-se as fundações às empresas públicas (§ 2.º do art. cit.).

Dessa forma, não é possível confundir as autarquias — definidas no art. 5, como serviços autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para *executar atividades típicas da Administração Pública* — com as empresas públicas, precisadas, no mesmo art. 5, como entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, criadas para *desempenhar atividades de natureza empresarial*.

Hely Lopes Meirelles, com o acerto habitual, doutrina que as empresas públicas são entidades paraestatais, destinadas a realização de serviços ou atividades de interesse coletivo, distinguindo-se das autarquias, porque essas visam gerir bens e interesses da administração pública (*Direito Administrativo Brasileiro*, p. 295 da 2.^a ed.).

O ilustre administrativista professor Caio Tácito, em artigo publicado na *Revista de Direito Administrativo*, vl. 84, p. 433, adotando idêntico pensar, acrescenta que as empresas públicas, entre as quais se incluem as fundações, são regidas pelo direito privado e pelo direito administrativo, conforme a natureza dos atos que praticar (fls. 433), usufruindo dos princípios do direito comercial quando atua e opera como empresa no mundo mercantil (p. 436).

Não é possível, pois, *data venia*, negar aplicação da lei de luvas ao contrato de fls. 5, sob a alegação de que o art. 32 dessa lei, com a redação que lhe foi dada pelo art. 28 do Decreto-lei n.º 9.669/46, exclui do império da lei as autarquias federais, estaduais ou municipais.

5 — Nem se alegue, *data venia*, que o contrato de fls. 5 não é de locação, mas de uso e gozo do imóvel da fundação.

Na verdade, no pacto questionado, a fundação cedeu ao Jornal do Brasil o uso e gozo da coisa, mediante pagamento de aluguel, de modo que a avença deve ser havida como contrato locativo, definido no art. 1.188 do Código Civil.

Esse contrato só inexistiria, se houvesse impossibilidade jurídica à sua formação, o que não acontece.

6 — Por outro lado, a prorrogação concedida na sentença não impede, *data venia*, a declaração de que a lei de luvas preside a renovação do pacto, pois, na inicial, ao lado do pedido constitutivo da alteração temporal e monetária do contrato, foi formulado também o declaratório da aplicação da Lei de Luvas, pretensão de interesse relevante, dadas as posteriores renovações.

7 — A sucumbência deve acarretar para os vencidos a condenação em custas e honorários (art. 59 e 64 do Código de Processo).

Rio de Janeiro, GB, em 24 de outubro de 1972. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, Presidente e Vogal. *Lourival Gonçalves de Oliveira* Relator, vencido. *Graccho Aurélio de Sá Vianna Pereira de Vasconcellos*, Revisor, designado Relator. *Lourival Gonçalves de Oliveira*, com voto em separado, datilografado.

Lourival Gonçalves de Oliveira, vencido, pois negava provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

Assim decidia porque, nos termos do art. 32, do Decreto n.º 24.150 de 1934, as regras da presente lei não se aplicam às locações em que a União, os Estados e as Autarquias forem parte.

A Ré, incontestavelmente, nos termos do Decreto 109, é um Órgão do Estado, da Secretaria de Serviços Públicos, uma Autarquia, enfim, não estando, por isso mesmo, sujeita à Lei de Luvas, conforme se verifica quer da doutrina, quer da jurisprudência.

Com efeito, na doutrina, na opinião indiscrepante, ao propósito, e a jurisprudência, tem admitido, uniformemente, quanto à inaplicabilidade do Decreto n.º 24.150 às Empresas Concessionárias de Serviço Público.

É a autora, inquestionavelmente, mera permissionária do uso e gozo da loja em litígio, não lhe socorrendo o direito à renovação nos moldes da Lei de Luvas.

Ciente.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1973. — *RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO*, Procurador da Justiça.